



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.902180/2011-79
RESOLUÇÃO	1302-001.252 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 138-139) apresentado em face do Acórdão recorrido (16-85.268 - 8ª Turma da DRJ/SPO – e-fls. 125-131) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Na origem, a Recorrente apresentou 23 DCOMPs conforme informações complementares da análise do crédito (e-fls. 121-124). Em sede de Despacho Decisório nº 952420008 (e-fl 91), foi reconhecido parte do crédito indicado em DCOMP. O resumo do resultado das 23 DCOMP está abaixo:

DCOMPs homologadas:

- 1) 35204.64151.200608.1.3.02-6520
- 2) 11948.33230.110708.1.3.02-1811
- 3) 23571.73334.200808.1.3.02-8900
- 4) 34349.19807.190908.1.3.02-0200
- 5) 36903.57640.300908.1.3.02-1035
- 6) 36330.86374.151008.1.3.02-1655
- 7) 00377.94187.281008.1.3.02-0320
- 8) 08520.52605.191108.1.3.02-8339
- 9) 09130.62863.251108.1.3.02-6186
- 10) 35076.61992.111208.1.3.02-0070
- 11) 09252.42649.171208.1.3.02-3713
- 12) 02294.38304.191208.1.3.02-3451
- 13) 03025.78992.140109.1.3.02-8624
- 14) 21444.07486.210109.1.3.02-1657
- 15) 04863.81126.050309.1.7.02-1620
- 16) 28011.06633.270309.1.7.02-9911
- 17) 03054.55088.270309.1.7.02-1941
- 18) 19059.21328.270309.1.7.02-6251
- 19) 27115.31766.270309.1.7.02-6090

DCOMPs parcialmente homologadas:

- 20) 32254.35338.120209.1.3.02-2210

DCOMPs não homologadas:

- 21) 36882.80282.190309.1.3.02-3786
- 22) 16148.43564.240309.1.3.02-6873
- 23) 37072.27557.140409.1.3.02-3051

Nestas mesmas informações (e-fls. 119-120) é possível verificar que foi indicado como crédito para compensação dos débitos a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007:

Nome/Nome Empresarial: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG
CPF/CNPJ: 19.791.581/0001-55
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 35204.64151.200608.1.3.02-6520
Número do processo de crédito: 10680-902.180/2011-79
Período de apuração do crédito: Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 952420008
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.455.629,21
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.118.076,28

Somente parte do crédito foi reconhecido, pois nem todas as retenções que compuseram o saldo negativo foram efetivamente comprovadas. Em relação às parcelas de crédito conhecidas e não conhecidas, assim foi discriminado:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.253.448/0001-17	3426	28.142,83
00.756.851/0001-69	3426	650,88
00.834.074/0001-23	6800	3,87
02.201.164/0001-02	6800	70.921,87
02.474.103/0001-19	5706	265,22
02.558.134/0001-58	5706	123,06
02.558.134/0001-58	8045	0,09
03.737.190/0001-12	6800	42.036,18
04.032.433/0001-80	5706	0,03
05.902.468/0001-95	6800	57.276,80
07.689.002/0001-89	5706	2,37
17.192.451/0001-70	6800	2.004.461,49
19.443.985/0001-58	5706	17.565,71
33.000.118/0001-79	5706	450,33
33.124.959/0001-98	3426	216.056,32
60.746.948/0001-12	3426	249.616,75
60.872.504/0001-23	5706	1.691,85
61.186.680/0001-74	3426	425.772,12
00.001.180/0001-26	5706	3.038,51
Total		3.118.076,28

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.902.468/0001-95	3426	175.033,37	0,00	175.033,37	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	5706	162.519,56	0,00	162.519,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		337.552,93	0,00	337.552,93	

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls: 2-8), o Acórdão recorrido analisou os documentos constantes nos autos e consignou:

“O documento 07 (fls. 85 e 86) que pertinente a aplicação financeira de renda fixa “UNIBANCO”, tratam de simples extratos bancários ou de correspondência eletrônica que não tem o formato preconizado pela legislação tributária para considerá-lo como informe de rendimentos/comprovante de rendimentos, verifica-se não haver sequer o CNPJ da fonte pagadora informado nesses documentos. O documento de fl. 86 comprova apenas a retenção de CPMF

relativa a débito (aplicação) de R\$ 10.000.000,00 efetuado em 22/06/2007. Portanto, os documentos de fls. 85 e 86 não estão aptos a comprovar a efetiva retenção do IRRF no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 175.033,37.

Ademais, o valor de IRRF retido pela fonte Pagadora UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – CNPJ nº 33.700.395/0001-40 (código 6800 – IRRF – aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa) foi totalmente reconhecido e considerado para efeito de apuração do saldo negativo.

Dados do beneficiário:

CNPJ do beneficiário: 19.791.581/0001-55

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MIN

CNPJ do declarante: 33.700.394/0001-40

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Data de entrega: 04/10/2013 15:17 Tipo: Retificadora

Fundo/Clube: 05.902.468/0001-95

Código	Rendimento Tributável				
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.
6800	381.811,97	57.276,80	0,00	0,00	0,00
Total:	381.811,97	57.276,80	0,00	0,00	0,00

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.253.448/0001-17	3426	28.142,83
00.756.851/0001-69	3426	650,88
00.834.074/0001-23	6800	3,87
02.201.164/0001-02	6800	70.921,87
02.474.103/0001-19	5706	265,22
02.558.134/0001-58	5706	123,06
02.558.134/0001-58	8045	0,09
03.737.190/0001-12	6800	42.036,18
04.033.433/0001-80	5706	0,03
05.902.468/0001-95	6800	57.276,80
07.689.002/0001-89	5706	2,37
17.192.451/0001-70	6800	2.004.461,49
19.443.985/0001-58	5706	17.565,71
33.000.118/0001-79	5706	450,33
33.124.959/0001-98	3426	216.056,32
60.746.948/0001-12	3426	249.616,75
60.872.504/0001-23	5706	1.691,85
61.186.680/0001-74	3426	425.772,12
00.001.180/0001-26	5706	3.038,51
Total		3.118.076,28

Os documentos de fls. 87 a 90, referem-se a “Aviso de Crédito de Juros sobre Capital Próprio”, a “Aviso de Pagamento de Benefício em dinheiro” e a “Relatório de Proventos Pagos”. Observando-se que os documentos denominados “Aviso de Crédito de Juros sobre Capital Próprio” foram emitidos em 13/01/2006 e 18/05/2006 (fls. 87 e 90) e apontam como “data do crédito” 02/01/2006 e 28/04/2006, portanto, tais documentos, emitidos conforme IN SRF nº 41/98, referem-se a Juros de Capital Próprio, lançados e creditados no ano de 2006. O

carimbo aposto pela CODEMIG com as datas de “02 JAN 2007”, “28 DEZ 2007” e “31 DEZ 2007” não tem o condão de alterar as datas registradas nesses documentos.

O documento de fl. 88 denominado “Aviso de Pagamento de Benefícios em Dinheiro”, também não foi emitido pela Fonte Pagadora e sequer há menção de que o “pagamento” tenha sido efetivado a título de “Juros sobre o Capital Próprio”.

O Documento de fl. 89 denominado “Relatório de Proventos Pagos” emitido por H.H. Picchioni S/A CCVM também não pode ser considerado Informe emitido pela fonte pagadora.

(...)

Portanto, além de não constar informação em DIRF das retenções feitas pelas fontes pagadoras CNPJ nºs 05.902.468/0001-95 e 17.155.720/0001-64, os documentos apresentados também não fazem prova, ainda que parcial, das retenções reclamadas no valor total de R\$ 337.552,93”

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega: **(i) em relação à parcela de R\$ 175.033,37**, que houve um equívoco no preenchimento da DIRF de 2007 e que isso foi retificado em 04/10/2013, conforme declarações anexadas que foram emitidas pelo Unibanco; **(ii) em relação à parcela de R\$ 162.519,56**, informa que a Cemig, responsável pela retenção não localizou a segunda via do recolhimento do tributo, e que precisaria de mais tempo para obtê-la; neste autos, não houve juntada de documentos posterior ao Recurso Voluntário.

O processo foi a mim distribuído e incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo. Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 134 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 04/04/2019. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 03/05/2019 (e-fls. 136), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – PRELIMINAR:**A) ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS JUNTADAS EM SEDE RECURSAL**

Consigno desde logo que entendo que devem ser aceitos os documentos juntados em sede recursal. É que, de acordo com o art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.235/1972 há a possibilidade de juntada de documentos novos em momento posterior à Impugnação quando foi para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ocorre que este Colegiado vem decidindo que, em casos que envolve análise de créditos declarados em PER/DCOMP, o princípio da verdade material autoriza a flexibilização das regras acima indicadas, desde que o contribuinte demonstre que, ao longo do processo, se desincumbiu do seu ônus de prova. Assim, nos casos em que os novos documentos decorrem do diálogo processual entre razões de defesa do contribuinte e as razões de decidir do julgador, é admissível a juntada de provas em sede recursal. Mesmo após o encerramento da fase de instrução, provas novas e relevantes podem ser consideradas, desde que possam influenciar a decisão final. A aplicação do princípio da verdade material é crucial para garantir a justiça e a legitimidade das decisões administrativas fiscais. Ele assegura que as decisões sejam baseadas na realidade dos fatos e não apenas em formalidades processuais ou em provas insuficientes.

Os documentos juntados aos autos tentam trazer verossimilhança em relação às alegações recursais. Isso porque, no Acórdão recorrido, fica consignado que a retenção relativa ao Unibanco já teria sido totalmente reconhecidos. Contudo, a parcela reconhecida diz respeito ao código 6800 no valor de R\$ 57.276,80 e não à parcela 3426 no valor de R\$ 175.033,37 a qual não foi reconhecida.

A prova trazida aos autos diz respeito justamente à parcela não reconhecida, assim, entendo que a hipótese em comento pode ser caracterizada dentro da previsão da alínea “c” acima, razão pela qual conheço dos documentos juntados.

B) CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CONTROVERTIDO

Para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a discussão cinge-se quanto à comprovação da retenção e não sobre o oferecimento das receitas à tributação.

Dos **R\$ 3.455.629,21** que alegou possuir de crédito nas DCOMPs, em razão da existência de saldo negativo no ano-calendário 2007, restaram pendentes de reconhecimento apenas **R\$ 337.552,93**. No presente caso, portanto, esse valor está desdobrado em *duas parcelas* não reconhecidas do direito alegado pela Recorrente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
05.902.468/0001-95	3426	175.033,37	0,00	175.033,37	Retenção na fonte não comprovada
17.155.730/0001-64	5706	162.519,56	0,00	162.519,56	Retenção na fonte não comprovada
Total		337.552,93	0,00	337.552,93	

Em relação à *segunda parcela*, código receita **5706**, de valor **R\$ 162.519,56**, realmente não há nada a reconhecer. Isso porque, conforma alegado em Recurso Voluntário, a prova que a Recorrente tentou produzir não foi em tempo hábil de apresentação do Recurso Voluntário, sem sucesso. Após a apresentação do Recurso, não juntou documentos novos. Vejamos a sua argumentação no Recurso Voluntário:

Em relação ao valor retido de R\$162.519,56

Entramos em contato com a Cemig - Cia Energética de Minas Gerais, responsável pelo recolhimento do imposto no valor de R\$ 162.519,56, código 5706, com o objetivo de obter segunda via do comprovante de pagamento da retenção realizada. No entanto, fomos informados pela mesma que, em virtude de alteração em seu processo interno, o banco que obtinha a custódia das ações da Cemig, de propriedade da Codemig foi alterado e, para nos enviar esta segunda via, necessitaria de mais tempo, uma vez que não possui mais vínculo com este banco e o fato se deu a doze anos.

Não obstante, manteremos todos nossos esforços com o objetivo de obter junto à Cemig as informações necessárias para comprovar que as retenções informadas possuem documentação suporte para tanto.

Com nossos votos alta estima,

Há nos autos, elementos indiciários fortes de crédito, contudo, não há como atestar se realmente podem ser utilizados neste processo, sem a conversão destes autos em diligência.

É que, em relação à primeira parcela, código receita **3426**, de valor **R\$ 175.033,37**, a recorrente juntou DIRF que traz ali a parcela anteriormente não reconhecida. Contudo, referida DIRF teria sido entregue em 04/10/2013, 6 anos após o período em discussão (2007), conforme e-fl. 140:

33 700 394/0001-40	BANCO RURAL SA UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	17/05/2011	1.354.164,25	216.056,32
		04/10/2013	1.498.308,86	232.310,17
Código	Rendimento	Imposto		
3426	1.116.496,89	175.033,37		
6800	381.811,97	57.276,80		

Porém, ainda que a destempo, verifico que foi juntado outro documento que também comprova a retenção indicando a data de vencimento em 2007 (e-fl. 142):

UNIBANCO		2ª VIA		Nota de Negociação	
Produto RF CDB CETIP FLUT DI	Operação COMPRA	Data de Liquidação 25/06/2007	Data Operação 09/07/2004	Número da Operação 241.746.479	
Cliente Companhia de Desenvolvimento Economico de Minas Gerais			CPF/CNPJ 019.791.581.0001-55		
Agência 7334	Conta 104.402-9	Forma de Liquidação DEB EM C/C			
Característica da Operação		Compromisso			
Nº da Operação 20363908	Valor Nominal 2.000.000,00	Vencimento 0	Taxa 0	Prazo 0	
P.U. Operação 1,0000000	Rendimento 1.116.496,89	Percentual 0	Indexador CDI		
	Valor Bruto/Vencimento 3.116.496,89	Valor Bruto / Compromisso 0,00			
	IOF Retido 0,00	IOF Retido 0,00			
	IR Retido 175.033,37	IR Retido 0,00			
	Valor Líquido 2.941.763,52	Valor Líquido 0,00			
Emitente UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A		CNPJ 33.700.394/0001-40			
Data Emissão 09/07/2004	Prazo 1081	Data Vencimento 25/06/2007	Percentual 100,00	Indexador CDI	Tx ano -
Importante: 1. Estão Formalizados Neste Documento as Características do Produto acima indicado, bem como suas condições de recompra (quando existentes) 2. Este documento é intransferível e inegociável e comprova a retenção de impostos, de acordo com as normas fiscais aplicáveis.					
Av. Eusébio Matoso, 891 Pinheiros - São Paulo - CEP 05423-901 www.unibanco.com.br					

Assim, entendo que o presente processo deve ser **convertido em diligência** para que a Unidade de Origem:

- a) Intime o contribuinte para comprovar que ofertou a receita de **R\$ 175.033,37** à tributação.
- b) Apresente relatório com as suas conclusões sobre a existência ou não do crédito, fundamentadamente.

Desta forma, em atenção ao princípio da verdade material, **voto converter o processo em diligência**, nos termos acima.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó